



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 70, DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2018, do Senador Roberto Muniz, que Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para inserir nova infração concorrencial.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senador Jean Paul Prates

13 de dezembro de 2022

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2018, do Senador Roberto Muniz, que *altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para inserir nova infração concorrencial.*



Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 144, de 2018, de autoria do Senador Roberto Muniz, que altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (“Lei de Defesa da Concorrência”), e tem por objetivo acrescentar um inciso ao § 3º do art. 36 da referida Lei para incluir a conduta caracterizada como “*exercer o direito de petição ou de ação com finalidade ou de forma anticompetitiva*” no rol, não exaustivo, de infrações à ordem econômica.

Composto por dois artigos, o Projeto de Lei em comento prevê vigência na data de sua publicação.

Na justificação, o autor assinala que o objetivo do projeto é positivar a *sham litigation* que, em breves palavras, é a utilização abusiva do direito de petição para fins anticoncorrenciais.

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a quem competirá emitir Parecer em caráter terminativo.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, conforme art. 24, inciso I, da Constituição, que inclui dispor sobre direito econômico.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida, vez que o refinamento proposto para os mecanismos administrativos de repressão às infrações da ordem econômica não se afigura desproporcional nem limitativo da liberdade de iniciativa econômica.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

Sobre a juridicidade, observa o Projeto os aspectos de: a) inovação, porque amplia o rol indiciário de infrações da ordem econômica; b) efetividade; c) espécie normativa adequada, já que o direito concorrencial demanda lei ordinária; d) coercitividade; e e) generalidade, vez que as normas do Projeto se aplicam, indistintamente, a todos os agentes econômicos, em regime de monopólio ou não.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, entendemos que o projeto de lei em exame merece ser aprovado.

O PLS nº 144, de 2018, sugere a inclusão da conduta caracterizada como “exercer o direito de petição ou de ação com finalidade ou de forma anticompetitiva” no rol de indícios de infração à ordem econômica.



Em princípio, deve-se observar que o rol de condutas previstas no § 3º do art. 36 da Lei nº 12.529, de 2011, não caracterizam infração da ordem econômica, isto é, não são condutas ilícitas em si, na sua descrição e tipicidade, mas apenas constituem indício de infração à ordem econômica, uma vez que a lei exige demonstração de dano real ou potencial ao mercado, nos termos dos efeitos previstos no caput do art. 36 da citada Lei e que devem, tais efeitos, ser comprovados no devido processo administrativo para a caracterização do ilícito concorrencial ao mercado.

Nesse diapasão considerado, é de se concluir que o rol de condutas indiciárias previstas no § 3º do art. 36 da citada Lei são, em primeira mão, consideradas suspeitas, em especial se exercidas por empresas grandes, detentoras de poder econômico relevante. O ilícito não se caracteriza pela prática da conduta em si, mas pelo efeito deletério que ela causar ao mercado.

Assim delineado, deve-se concluir pelo pleno mérito do PLS nº 144, de 2018, cuja justificativa está bem amarrada, *in verbis*:

“Atualmente, contudo, um dos temas mais difíceis enfrentados pelo Defesa da Concorrência é o abuso de direito de petição, também conhecido na doutrina estrangeira como *sham litigation*. Em breves palavras, é a utilização do direito de petição para fins anticoncorrenciais. A proposta busca estabelecer um conceito e alcance mínimo sem comprometer eventual detalhamento, que ficará a cargo da autoridade administrativa anticoncorrencial brasileira. No que importa ao conceito, a linha que separa o abuso de direito de seu exercício legítimo é tênue. Por isso, amparados em decisões recentes do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), para caracterizar a conduta levam-se em consideração a plausibilidade das ações ajuizadas, a veracidade das informações prestadas (inexistências e omissões que possam levar o Judiciário a erro) e a proporcionalidade dos meios utilizados. Ainda, é preciso identificar se o uso do direito de petição se deu com finalidade diversa da prevista na Constituição Federal (art. 5º, XXXIV, alínea “a”) ou em desrespeito ao fim econômico e social, à boa-fé e aos bons costumes (art. 187 do Código Civil). Por último, incluímos o exercício do direito de ação para abarcar também o direito de petição na sua perspectiva processual, dado que há limitações distintas. Outro ponto que merece relevo é que o abuso de petição, para fins de caracterização da conduta, independe do resultado obtido junto ao Judiciário, de modo que seria possível defender interesses legítimos por métodos abusivos, assim como interesse ilegítimo por métodos adequados. Portanto, é possível notar componentes objetivos e subjetivos na caracterização da conduta, razão pela qual caberá à autoridade antitruste brasileira a sua melhor interpretação e regulamentação. Importante deixar claro que a previsão proposta não inova no cenário das infrações anticoncorrenciais. Vale dizer, o



CADE já pune de forma legal e constitucional a conduta. Em outras palavras, para que não haja erros de interpretação, a lei do CADE já é suficiente para a punição desta infração. O que este projeto visa é deixar a possibilidade mais clara, visando a segurança jurídica e estabilidade das decisões do CADE no Judiciário.”

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator


SF/22773.61255-14



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 26ª Reunião, Extraordinária, da CAE

Data: 13 de dezembro de 2022 (terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Eduardo Braga (MDB)		1. Luiz Carlos do Carmo (PSC)	
Renan Calheiros (MDB)	Presente	2. Jader Barbalho (MDB)	
Fernando Bezerra Coelho (MDB)	Presente	3. Eduardo Gomes (PL)	
Confúcio Moura (MDB)	Presente	4. Fernando Dueire (MDB)	
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	5. Rose de Freitas (MDB)	
Flávio Bolsonaro (PL)	Presente	6. VAGO	
Eliane Nogueira (PP)	Presente	7. Esperidião Amin (PP)	Presente
VAGO		8. VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PSDB, PODEMOS)			
José Serra (PSDB)		1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Alvaro Dias (PODEMOS)	
Tasso Jereissati (PSDB)		3. VAGO	
Lasier Martins (PODEMOS)		4. Luis Carlos Heinze (PP)	Presente
Oriovisto Guimarães (PODEMOS)		5. Roberto Rocha (PTB)	
Giordano (MDB)	Presente	6. VAGO	
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (REPUBLICANOS, PSD)			
Otto Alencar (PSD)	Presente	1. Angelo Coronel (PSD)	Presente
Omar Aziz (PSD)	Presente	2. Alexandre Silveira (PSD)	Presente
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente
Irajá (PSD)	Presente	4. Nelsinho Trad (PSD)	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PTB, PL)			
Romário (PL)		1. Carlos Portinho (PL)	Presente
Marcos Rogério (PL)		2. Zequinha Marinho (PL)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	3. Jorginho Mello	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PROS, REDE)			
Jean Paul Prates (PT)	Presente	1. Paulo Paim (PT)	Presente
Fernando Collor (PTB)		2. Jaques Wagner (PT)	Presente
Rogério Carvalho (PT)		3. Telmário Mota (PROS)	Presente
PDT (PDT)			
Alessandro Vieira (PSDB)	Presente	1. VAGO	
Julio Ventura (PDT)	Presente	2. VAGO	
Eliziane Gama (CIDADANIA)		3. Acir Gurgacz (PDT)	



Reunião: 26ª Reunião, Extraordinária, da CAE

Data: 13 de dezembro de 2022 (terça-feira), às 09h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Izalci Lucas

Soraya Thronicke

Marcos do Val

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 144/2018

Comissão de Assuntos Econômicos - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. LUIZ CARLOS DO CARMO			
RENAN CALHEIROS				2. JADER BARBALHO			
FERNANDO BEZERRA COELHO	X			3. EDUARDO GOMES			
CONFÚCIO MOURA	X			4. FERNANDO DUEIRE			
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	X			5. ROSE DE FREITAS			
FLAVIO BOLSONARO	X			6. VAGO			
ELIANE NOGUEIRA	X			7. ESPERIDIÃO AMIN	X		
VAGO				8. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PSDB, PODEMOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PSDB, PODEMOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSÉ SERRA				1. PLÍNIO VALÉRIO			
FLÁVIO ARNS				2. ALVARO DIAS			
TASSO JEREISSATI				3. VAGO			
LASIER MARTINS				4. LUIS CARLOS HEINZE			
ORIOVISTO GUIMARÃES				5. ROBERTO ROCHA			
GIORDANO				6. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (REPUBLICANOS, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (REPUBLICANOS, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR				1. ANGELO CORONEL			
OMAR AZIZ				2. ALEXANDRE SILVEIRA			
VANDERLAN CARDOSO	X			3. MECIAS DE JESUS			
IRAJÁ	X			4. NELSINHO TRAD			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PTB, PL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PTB, PL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROMÁRIO				1. CARLOS PORTINHO			
MARCOS ROGÉRIO				2. ZEQUINHA MARINHO			
WELLINGTON FAGUNDES	X			3. JORGINHO MELLO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PROS, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PROS, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JEAN PAUL PRATES				1. PAULO PAIM	X		
FERNANDO COLLOR				2. JAQUES WAGNER	X		
ROGÉRIO CARVALHO				3. TELMÁRIO MOTA	X		
TITULARES - PDT (PDT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PDT (PDT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO VIEIRA	X			1. VAGO			
JULIO VENTURA	X			2. VAGO			
ELIZIANE GAMA				3. ACIR GURGACZ			

Quórum: **TOTAL 15**

Votação: **TOTAL 14 SIM 14 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0**

* Presidente não votou

Senador Otto Alencar
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 13/12/2022

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPLICAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 144/2018)

**A COMISSÃO APROVA O PROJETO, POR 14 VOTOS FAVORÁVEIS,
NENHUM VOTO CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO.**

13 de dezembro de 2022

Senador OTTO ALENCAR

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos